



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2312504-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante HOSPITAL SÃO MARCOS DA SAMA, é agravado UP MEDICAL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

AGTE.: Hospital São Marcos da Sama

AGDA.: Up Medical Comercio e Manutenção de Equipamentos Hospitalares LTDA.

JUIZ: Artur Pessoa de Melo Moraes
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.468

EMENTA: Agravo de Instrumento. Indeferimento do pedido de justiça gratuita ao hospital, ora executado. Insurgência. Descabimento. O deferimento da gratuidade a pessoa jurídica, conquanto possível, exige que o interessado apresente documentos que demonstrem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira. Inteligência da Súmula 481 do STJ. Os documentos juntados aos autos não legitimam a conclusão de que o agravante não tenha condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais e tampouco legitimam o deferimento das custas para o final do processo. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hospital São Marcos da Sama, contra r. decisão proferida nos autos de embargos à execução, deduzidos em face de Up Medical Comércio e Manutenção de Equipamentos Médicos Ltda, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Confira-se:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem

direito à gratuidade da justiça, na formada lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ademais, embora intimado à fl. 161, o embargante deixou de apresentar cópia dos extratos bancários da empresa referente aos últimos três meses.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int." (fls. 90/92 autos de origem).

Diz o agravante que o Juízo a quo não analisou o conteúdo dos documentos carreados aos autos, quando da denegação do benefício, a exemplo do balanço patrimonial (fls. 193/197 dos autos de origem), que entende deficitário.

Anota que é associação civil sem fins lucrativos, qualificada como organização social inclusive com utilidade pública reconhecida.

Ressalta que é o único hospital de Morro Agudo e região, possuindo como fonte de receita exclusiva, termo de convênio celebrado com a prefeitura e figurando como instituição complementar ao SUS, nos termos do art. 199 da CRFB.

Nesse sentido, pondera que os recursos públicos recebidos do Estado devem ter aplicação compulsória na área da saúde, respeitando cronograma de aplicação de verbas.

No mais, sua utilização para pagamento das custas judiciais se mostraria desarrazoada por desviar os valores de sua aplicação fim.

Indica que a jurisprudência é no sentido de que "Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a

declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção 'juris tantum' (STJ - Resp 656.274/SP. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. J. 17-05-2007) ”.

Outrossim, afirma ter juntado provas documentais que demonstram sua situação de hipossuficiência, motivo pelo qual faria jus à benesse.

Bate-se, pois, pelo provimento do recurso, bem como pela concessão de efeito suspensivo à r. decisão.

Recurso tempestivo e desacompanhado do preparo, ante seu objeto.

Recebidos os autos com efeito suspensivo, o agravante foi instado a juntar documentos relativos à alegada hipossuficiência financeira (fls.223/226).

Em resposta, manifestou-se a fls.230/233, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

De fato, não se exige que o jurisdicionado esteja em condições de miserabilidade para que possa gozar dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contudo, a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em outras palavras, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais.

Outrossim, vale assinalar que as pessoas jurídicas, em tese, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.

Realmente, o C. STJ já consolidou entendimento a respeito, ao editar a Súmula 481 que assim dispõe:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

É certo, entretanto, que a leitura da súmula indica que a concessão da benesse da gratuidade às pessoas jurídicas depende de comprovação pelo interessado que, dada sua situação, faz jus à benesse, em consonância com o inc. LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, acima aludido.

Logo, a pessoa jurídica ao pleitear a benesse da gratuidade deve demonstrar séria e concludentemente a precariedade de sua situação financeira.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF-Pleno, RTJ 186/106).

“A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores etc.” (STJCorte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. em 1.8.03, DJU 22.9.03).

“O fato de a pessoa jurídica estar em regime de liquidação, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência, a qual deve ser cabalmente demonstrada” (STJ- 4ª T., Ag em REsp 300.765-AgRg, Min. Luis Felipe, j. 28.5.13, DJ 3.6.13).

Tal entendimento restou consolidado no CPC em vigor que assegurou no dispositivo contido no art. 98, a possibilidade da concessão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas.

Pois bem.

Definidos os dispositivos que nortearão a análise do recurso, observo que o hospital agravante, com a máxima vênia, não logrou demonstrar que esteja em situação econômica que não lhe permita pagar as despesas processuais.

Com efeito, as cifras envolvidas nos balancetes contábeis do agravante são incompatíveis com a alegação de hipossuficiência financeira.

A propósito, veja-se fl. 234/238, destes autos recursais.

Vale dizer, os valores envolvidos nos balancetes do agravante, em especial as receitas verificadas no ano de 2023, apontadas no demonstrativo de fl. 234, não são compatíveis com empresa que diz não possuir condições de arcar com as despesas e custas processuais.

Em resumo; os elementos que se dispõem nos autos não comprovam a incapacidade financeira do agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal conclusão está embasada no dispositivo contido no art. 375, do NCPC, ressaltando-se, que o agravante encontra-se em atividade.

O C. STJ já assentou entendimento no sentido da “*necessidade da demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a empresa possa desfrutar dos benefícios da assistência judiciária*” (STJ-3ª. T., REsp 182557-RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes v.u. j. 2.9.1999, DJU 25.10.1999).

Não tendo havido, pois, a demonstração cabal pela agravante de sua hipossuficiência financeira, o improvimento do recurso é medida que se impõe, mantida via de consequência, a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator